



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:

Associação dos Funcionários do Banco do
Nordeste do Brasil - AFBNB

DATA DE ENTREGA

29/11/2016

EMENTA:

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que dispõe sobre proteção legal aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, propondo tratamento isonômico e análogo àquele dispensado aos dirigentes ou representantes sindicais.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____ / ____ / ____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____ / ____ / ____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____ / ____ / ____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____ / ____ / ____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____ / ____ / ____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



SUGESTÃO Nº 86/2016
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - AFBNB

CNPJ: 10.490.464-0001/87

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Confederação () Outros (Instituto)

Endereço: Rua Nossa Senhora dos Remédios, nº 85, Bairro Benfica –

Cidade: Fortaleza **Estado:** CE **Cep:** 60.020-120

Fone: (85) 3255-7000 **Fax.:** (61) 3212.0216

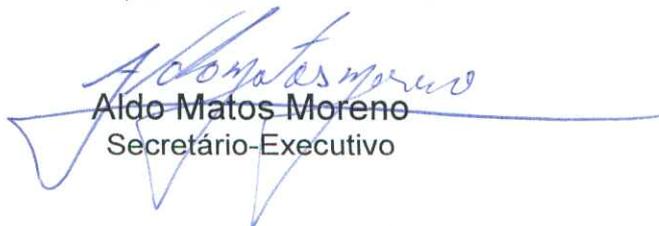
Correio-eletrônico: afbnb@afbnb.org.br - ritajosina@afbnb.com.br

Responsáveis: Rita Josina Feitosa da Silva – Diretora-Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Instituto supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2016.


Aldo Matos Moreno
Secretário-Executivo

Ao Exmo. Senhor Deputado
Chico Lopes
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: Proposta de Projeto de Lei de proteção aos representantes das Associações de Trabalhadores

Excelentíssimo Senhor Deputado,

A Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste - AFBNB, considerando a importância da proteção aos dirigentes e representantes de entidades de lutas, não organizadas em sindicatos/confederações, porém em Associações de Trabalhadores que também lutam pela valorização dos trabalhadores de suas categorias e que por isso mesmo enfrentam as mesmas condições de delegados sindicais pelas contradições do sistema capitalista nas relações capital-trabalho propõe o seguinte Projeto de Lei, apresentando em seguida as devidas justificativas para tal:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Sr.)

Inclui o parágrafo 5º ao Art. 543, da CLT, para dispor sobre proteção legal aos dirigentes e representantes das associações de trabalhadores, isonômica e análoga aos dirigentes ou representantes sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O 5º, do art. 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entrará em vigor com a seguinte redação:

“Art. 543.....”

R



§ 7º - Aos dirigentes e representantes das associações de trabalhadores de organizações, instituições, empresas públicas, de economia mista ou privada, legalmente eleitos, serão garantidas analogicamente as mesmas prerrogativas estabelecidas neste artigo aos dirigentes ou representantes de entidades sindicais, quando no exercício da defesa dos interesses de sua categoria profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção aos trabalhadores que atuam em defesa dos interesses de sua categoria profissional é garantida por meio de diversas regras legais, as quais visam a que sua direção ou representação não sofra interrupções não voluntárias, as quais prejudicariam o interesse coletivo, ou mesmo susceptibilidades e eventuais retaliações por parte dos empregadores.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT por meio do artigo 543 estabelece essa proteção, em princípio, especialmente para dirigentes sindicais ou representantes profissionais eleitos de acordo com a legislação nacional.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou a proteção ao dirigente ou representante sindical através do artigo 8º, VIII, indicando ainda que "nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores", conforme explicitado no artigo 11º.

Referida proteção é convalidada pelo Decreto 131/91, de 22 de maio de 1991, o qual estabelece que a Convenção 135, da OIT, "será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém".

A Convenção 135, da OIT, em seu artigo 1º estabelece proteção aos representantes dos trabalhadores ao determinar que "os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando".

Em seu artigo 3º, a Convenção 135, da OIT convencionou que "representantes dos trabalhadores" são "pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais", independentemente de serem "representantes sindicais, a saber, representantes nomeados ou eleitos por sindicatos" ou "representantes eleitos", isto é, "representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, conforme as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções não se estendam a atividades que sejam reconhecidas, nos países interessados, como dependendo das prerrogativas exclusivas dos sindicatos".

Apesar da reconhecida proteção por conta da representação sindical - expressos no artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos artigos 8º, VIII, e 11º, ambos da Constituição Federal de 1988, assim como no Decreto 131/91, que remete à Convenção 135, da OIT - o que se verifica na prática é que não é garantida em plenitude a sua aplicação, na medida em que a defesa dos interesses dos trabalhadores se dá, hoje, de forma mais ampla no âmbito das organizações, instituições, empresas públicas, de economia mista e empresas privadas.

De fato, além da ocorrência de sindicatos, combativos e atuantes, há um número extenso de associações de trabalhadores, com histórico de lutas pelos trabalhadores, as quais não fazem paralelismo com os sindicatos, como, por exemplo, a Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste - AFBNB, a qual tem mais de 5.000 associados, com mais de 170 representantes em toda a área de atuação do Banco e 18 dirigentes, mas que, infelizmente, são privados de proteção contra arbitrariedades e atitudes persecutórias quando do exercício de suas funções de defesa do interesse dos trabalhadores, que em geral levam a enfrentamentos e contradições na relação capital-trabalho.

Isso gera - de certa forma - insegurança na atuação, não só dos dirigentes quanto no exercício da representação nessas associações de trabalhadores de organizações, instituições, empresas públicas, de economia mista e privada, ocorrendo, não raras vezes, atitudes antissindicais, que levam a situações de dano e assédio moral, caracterizados, por exemplo, pela restrição indevida a oportunidades de crescimento profissional, em concorrências e capacitações, ou mesmo a perda de função.

O projeto de lei em questão tem como escopo o asseguramento aos representantes e dirigentes de associações de trabalhadores, do tipo da AFBNB - as quais tem previstas no seu estatuto a defesa dos interesses dos seus funcionários, inclusive, enquanto canal de suas reivindicações e no mesmo patamar de entidades congêneres; e em caráter isonômico e por analogia, as prerrogativas dos dirigentes e delegados sindicais, as quais estão previstas nos termos legais precitados, especialmente, no artigo 543 da CLT e na Convenção 135, da OIT.

A alteração legislativa é necessária, na medida em que atende ao princípio constitucional da isonomia, por conta da realidade social vigente no mundo do trabalho atual, além de formalizar interpretação analógica adequada, considerando a proteção aos dirigentes e representantes de associações de trabalhadores, possibilitando que os mesmos possam vir a realizar as atividades propostas de forma autônoma e com a maior plenitude possível, com as mesmas prerrogativas dos dirigentes sindicais ou representantes profissionais.

Atenciosamente,



A Diretoria da AFBNB